LEI Nº 1.620/90, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais..

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- A elaboraçao da proposta orçamentária para o exercício de 1.991 abrangerá os poderes legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º- A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior / ao das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1.990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço/ de julho de 1.990, considerar-se-ão a tendência / do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

seg. fls. 02.....

§ 4º- Os projetos em fases de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização do legislativo.

§ 5º- O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º- O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro / grau e pré-escolar.

§ 7º- Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Artigo 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as orçará a preço de julho de 1.990.

Parágrafo único- Poderão ser incluidos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º- O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas área de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município.

Artigo 5º- As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias).

sg. fls.03

§ 1º- Entende-se como despesas correntes para efeitos limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração diretas e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações/ públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos/ da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou o aumento / de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura / de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, abedecido o limite fixado no "caput".

Artigo 6º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos , reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social:

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação/

seg. fls. 04.....

pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações / apresentados pelas entidades beneficientes.

§ 2º-Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de / aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos/ anteriormente recebidos, assim como as que não / tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo/ Municipal.

Artigo 7º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus/ fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Artigo 8º- As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalemante liquidadas até o final do exercício.

Artigo 9º- O Prefeito Municipal enviará, até dia 30 de outubro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 10º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 10 de dezembro / de 1.990.

Adilson Duarte de Oliveira
Prefeito Municipal

fls. 05

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar/ de costume na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário